

MPV 959
00033

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA ADITIVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. X - O art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração no art. 52 da Lei nº 13.079, de 2018:

“Art. 52.....

.....

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.079, de 2018, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece regramento mínimo para uso dos dados pessoais e será aplicável a todo o mercado brasileiro. Embora a referida lei seja essencial para suprir lacunas sobre regras relacionados ao uso de dados pessoais e, também, a regulação sobre esta matéria seja uma tendência em diversos países do mundo, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe de forma muito severa sobre a aplicação da multa pecuniária, o que pode culminar em insegurança jurídica na interpretação da norma e aplicabilidade desproporcional da referida sanção.

Para tanto, se faz necessária a alteração do art. 52, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018, uma vez que o texto não deixa claro o que será considerado “por infração”, para fins de aplicação do limite nele contido. Diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individualmente tratado em desconformidade com esta Lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.



Imagine-se que, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trate de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou, por exemplo, em caso de um único incidente relevante de segurança da informação, cuja abrangência comprometa divulgação de milhões de dados pessoais de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

Cumprе ressaltar a positiva redação da MP nº 959, de 2020, que prorrogou a entrada em vigor da LGPD para maio de 2021, tendo em vista o atual cenário de Estado de Calamidade Pública, instituído por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Nesta esteira, será importante que o processo legislativo também se atenha a economia processual e avalie uma importante sugestão de alteração à Lei nº 13.709, de 2018, para que seu efeito sobre grande parte das empresas não impeça a reestruturação dessas após o Estado de Calamidade.

Assim, mostra-se imperiosa a correção da redação do art. 52, II, da LGPD, no sentido de limitar o campo da penalidade às empresas responsáveis pela proteção de dados se trata de uma medida justa e sensata, na qual peço o apoio dos nobres colegas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE



CD/20085.48904-00